



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

RÉU: LUIZ ROBERTO PEREIRA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: NEWTON PRADO JUNIOR

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mais uma das ações penais da assim denominada Operação Lavajato.

Prolatada sentença condenatória no evento 819.

Em síntese, foi provado que a empreiteira Engevix Engenharia destinou cerca de R\$ 15.247.430,00 de vantagem indevida à Diretoria de Abastecimento da Petroleo Brasileiro S/A - Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, em decorrência de obras referentes à RNEST, RELAM, RPBC e COMPERJ.

Condenado o executivo Gerson de Mello Almada como responsável e absolvidos Carlos Eduardo Strauch Albero, Luiz Roberto Pereira e Newton Prado Junior.

O produto do crime de corrupção foi ainda submetido a esquemas de ocultação e dissimulação pelo escritório de Alberto Youssef, com participação de seu subordinado Carlos Alberto Pereira da Costa e auxílio por Waldomiro de Oliveira.

Teriam eles ainda se associado para a prática de crimes.

Em apelação a sentença foi parcialmente reformada pela Egrégia 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 21/06/2017.

Restou decidido em relação aos condenados (eventos 91 e 94 do processo da apelação):

- Gerson de Mello Almada, condenado por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa, a penas de 34 anos e 20 dias de reclusão, com 681 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos;

- Paulo Roberto Costa, condenado por corrupção passiva a penas de 14 anos e 10 meses de reclusão, com 300 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos, sem prejuízo da aplicação das regras no acordo;

- Waldomiro de Oliveira, condenado por lavagem de dinheiro a penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com 100 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo; e

- Carlos Alberto Pereira da Costa, condenado por lavagem de dinheiro a dois anos de reclusão, com substituição por duas penas restritivas de direitos e 10 dias multa, no valor de um salário mínimo.

Opostos embargos de declaração contra o acórdão condenatório, foram improvidos.

Opostos embargos infringentes pela Defesa de Gerson de Mello Almada, foram julgados improcedentes em 25/01/2018.

Opostos embargos de declaração pela Defesa de Gerson de Mello Almada contra o acórdão nos infringentes, foram improvidos em 15/03/2018 (eventos 225-227).

Foi interposto pela Defesa de Gerson de Mello Almada recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso ainda não foi processado. O recurso não tem efeito suspensivo.

O processo foi desmembrado em relação a Alberto Youssef (evento 927 e 933). A situação dele será tratada no processo desmembrado.

Cumprir a execução das penas.

Carece de expedição a ficha definitiva para execução das penas de Waldomiro de Oliveira, Paulo Roberto Costa e Carlos Alberto Pereira da Costa. Para eles, houve trânsito em julgado.

Tendo em vista que Waldomiro de Oliveira já está recolhido na prisão por força das condenações transitadas em julgado nas ações penais 5026212-82.2014.4.04.7000 e 5083376-

05.2014.4.04.7000, deixo ao Juízo de execução a expedição do mandado de prisão, já que necessário realizar a unificação das penas e verificar o estabelecimento no qual foi recolhido.

Quanto à Paulo Roberto Costa, já cumpre pena em decorrência do acordo de colaboração premiada.

Expeçam-se guias de execução definitiva para Waldomiro de Oliveira e Paulo Roberto Costa, encaminhando-as ao Juízo da execução, processos já instaurados.

Expeça-se guia de execução definitiva para Carlos Alberto Pereira da Costa, juntando-a no processo 5019866-47.2016.4.04.7000, a fim de permitir a readequação das penas ao acordo superveniente e encaminhamento conjunto para execução juntamente com a condenação na ação penal 5047229-77.2014.404.7000. Façam os autos em questão, após a juntada da guia, conclusos com destaque.

Quanto à Gerson de Mello Almada, há uma ordem unânime do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região constante no acórdão da apelação para execução provisória da condenação criminal, quando esgotada a instância no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e não mais cabíveis recursos com efeitos suspensivos. Da ementa:

"EXECUÇÃO DA PENA ASSIM QUE EXAURIDA A SEGUNDA INSTÂNCIA. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado."

"Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, para dar início à execução do julgado." (evento 94, acord2).

Essa condição foi implementada.

Não cabe a este Juízo discutir a ordem.

Agrego apenas que tratando-se de crimes de gravidade, inclusive grande corrupção e lavagem de dinheiro, a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e, na prática, a impunidade de sérias condutas criminais.

Ademais, a decisão da Corte de Apelação é consistente com a atual posição do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, j. 17/02/2016, e nas ADCs 43 e 44, j. 05/10/2016. Nas

ações declaratórias, o Relator para o acórdão é o Ministro Edson Fachin também prevento no Egrégio Supremo Tribunal Federal para os recursos no âmbito da Operação Lavajato. No habeas corpus, o Relator foi o eminente **Ministro Teori Zavascki**, sendo, de certa forma, a execução provisória da condenação em segunda instância parte de seu **legado jurisprudencial**, a fim de reduzir a impunidade de graves condutas de corrupção.

Parte da responsabilidade pela instauração da corrupção sistêmica e descontrolada no Brasil decorre da inefetividade dos processos criminais por crimes de corrupção e lavagem no Brasil e que o aludido precedente da lavra do eminente Ministro Teori Zavascki buscou corrigir. **Que o seu legado seja preservado.**

Há é certo alguns rumores sobre possível mudança na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas nenhuma decisão colegiada foi tomada nesse sentido.

Com todo o respeito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma eventual alteração seria desastrosa para os avanços havidos recentemente em prol do fim da impunidade da grande corrupção no Brasil, avanços estes, aliás, talvez iniciados de maneira mais incisiva, com o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470 em 2012, e que prosseguiram com investigações e ações penais relevantes, incluindo a presente, nos anos seguintes, conforme reconhecido inclusive internacionalmente.

Para esses avanços, a jurisprudência estabelecida nos referidos julgados, HC 12.292 e ADCs 43 e 44, é fundamental, pois acaba com o faz de conta das ações penais que nunca terminam, nas quais o trânsito em julgado é somente uma miragem e nas quais a prescrição e impunidade são a realidade.

Isso sem prejuízo de que, em casos pontuais, possa ser concedido, diante da plausibilidade de um recurso a uma Corte Superior, efeito suspensivo da execução da pena estabelecida por uma Corte de Apelação.

A presunção de inocência está relacionada à prova, ela tem que ser clara como a luz do dia para a condenação ("probationes in causa criminali luce meridiana clariores esse debent"), e não a efeitos de recursos contra julgamentos, o que é ilustrado pelo fato da execução da pena operar-se a partir da condenação em primeira instância nos dois países que constituem o berço histórico do princípio, Estados Unidos e França. Ou seja, nesses países, sequer se espera a confirmação pela Corte de Apelação.

A revisão da atual jurisprudência não impediria apenas a execução da condenação contra o ora pagador de propinas de R\$ 15.247.430,00.

Colocaria em liberdade vários criminosos poderosos condenados por crimes graves de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lavajato.

E não afetaria somente a Operação Lavajato.

Em todo o território nacional, desde os precedentes do HC 12.292 e ADCs 43 e 44, foi ordenada a execução de diversas condenações de Cortes de Apelação em relação aos mais variados crimes, entre eles corrupção e lavagem de dinheiro.

Somente perante este Juízo, diversos condenados por desvios milionários na área de saúde e educação, como nas ações penais 2008.7000004777-7 (desvios de verbas de saúde e educação de R\$ 16.701.789,74) e 5009807-73.2011.4.04.7000 (desvios de verbas de educação, saúde e segurança pública de R\$ 9.535.764,00), só foram presos em decorrência dos novos precedentes e após terem sua culpa reconhecida em duas instâncias.

Assim, a revisão da atual jurisprudência não só comprometeria novas prisões de condenados poderosos em segunda instância por crimes graves, mas afetaria a efetividade de dezenas de condenações pretéritas por corrupção e lavagem de dinheiro em todo o território nacional.

E tal colocação em liberdade de condenados por crimes graves ocorreria sem qualquer avaliação dos casos concretos, das provas, ou seja, sem qualquer referência a justiça substantiva do caso.

Apenas seria concedido, sem a avaliação da prova, a criminosos condenados tempo para buscar prescrição e impunidade, a custa da credibilidade da Justiça e da confiança dos cidadãos de que a lei vale para todos.

A presunção de inocência não deve ser interpretada como um véu de ignorância que impede a apreensão da realidade nem como um manto protetor para criminosos poderosos, quando inexistir dúvida quanto a sua culpa reconhecida nos julgamentos.

Espera-se, enfim, que a jurisprudência que nos permitiu avançar tanto e que é legado do Ministro Teori Zavascki não seja revista, máxime por uma Corte com o prestígio do Supremo Tribunal Federal e por renomados Ministros como Rosa Weber, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

De qualquer forma, nada justificaria no momento a falta de cumprimento da ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal, máxime em caso envolvendo crimes tão graves, de corrupção e lavagem de dinheiro de R\$ 15.247.430,00.

Assim e obedecendo à Corte de Apelação, **expeça** a Secretaria o **mandado de prisão para execução provisória** da condenação de Gerson de Mello Almada.

Como seu defensor peticionou informando que ele pretende se entregar, **deverá ele apresentar-se à carceragem da Polícia Federal em Curitiba no dia 20/03/2018**, ocasião na qual a autoridade policial deverá cumprir o mandado.

Envie-se o mandado, com cópia desta decisão à autoridade policial.

Autorizo desde logo a transferência para o sistema prisional estadual em Curitiba e o recolhimento no Complexo Médico Penal, na ala reservada aos presos da Operação Lavajato.

Comunicada a efetivação da prisão, **expeça-se** a guia de execução provisória.

Por fim, quanto aos absolvidos, promova a Secretaria as comunicações e baixas necessárias, se isso já não foi feito.

Ciência ao MPF, ao Assistente de Acusação e às Defesas. Cientifique-se a Defesa de Gerson de Mello Almada desta decisão por telefone, destacando a obrigação de comparecimento.

Curitiba, 19 de março de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004422616v30** e do código CRC **9d0209f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 19/3/2018, às 10:51:52

5083351-89.2014.4.04.7000

700004422616.V30